



# INCOMPATIBILIDADE DA SÚMULA N. 381 DO STJ COM O SISTEMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tayná Alexina Pires  
Faculdade de Direito do Sul de Minas  
Pouso Alegre - MG  
Linha de Pesquisa: Código Defesa do Consumidor.  
Constituição Federal  
Palavra-chave: Contrato bancários. Súmula n. 381 do STJ. Cláusula abusiva.

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Súmula n.381 do Superior Tribunal Justiça o juiz não pode reconhecer a abusividade das cláusulas inseridas em contratos bancários de ofício, ou seja, a parte interessada deve requerer a análise do juiz sobre o abuso das cláusulas. A Súmula em questão, publicada em 5 de maio de 2009, com a seguinte redação: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Desta forma, quando uma pessoa física contrata, por exemplo, com uma instituição financeira, um contrato de abertura de conta corrente, tendo neste contrato uma cláusula que prevê a possibilidade de alteração unilateral por parte da instituição financeira, das taxas de manutenção da conta, não poderá o Juiz, caso submetido a seu crivo outra questão atinente a este contrato, reconhecer de ofício, ou seja, sem ser impulsionada, a abusividade desta cláusula. No ordenamento jurídico brasileiro além das normas, jurisprudências e doutrinas que são utilizadas para embasar as teses de defesa e acusação, as Súmulas também são aplicadas com a referida finalidade, pois representam o entendimento majoritário dos Tribunais em relação a um determinado assunto, após repetidas decisões no mesmo sentido, representando assim fontes jurídicas não formais e de referências.

## PROBLEMA

Neste sentido, com base no exposto, pode um juiz agir de ofício diante cláusulas abusivas em contratos bancários? Há redução de direitos constitucionais para a parte contratante?

## OBJETIVOS

O objetivo da presente pesquisa é analisar a Súmula n.381 do STJ de acordo com os direitos fundamentais, discorrendo a respeito da possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a nulidade absoluta das cláusulas abusivas fundado em normas e princípios, presentes no CDC.

## MÉTODO

Utilizou-se, para o presente trabalho o método bibliográfico e teórico, com análise documental, a qual já iniciada, através de doutrinas e jurisprudências, avaliando o disposto no CDC, cumulado com a CF e o CC/02, através de um método comparativo.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

A partir do surgimento do CDC ficou positivada a proteção do consumidor perante as relações de consumo, tendo em vista que não havia um dispositivo ou uma norma específica que reconhecesse ao consumidor seus direitos e garantias fundamentais. Deste modo, com o advento do CDC houve a real proteção do consumidor no Brasil, tornando essa proteção individualizada.

Assim, diante a característica intervencionista que detém o Estado, este reconheceu no artigo 5º XXXII da CF a vulnerabilidade do consumidor e juntamente sua proteção, deste modo o consumidor tem seu direito resguardado. Essa vulnerabilidade que é reconhecida ao consumidor, desdobra-se pelo fato de que ele não tem para si o poder de estipular suas cláusulas e contratos em relações bancárias, ou seja, o consumidor não dispõe exatamente de todas as informações sobre o produto e serviço ao qual está adquirindo, deste modo pode haver uma maior exposição de abuso em cláusulas. Contudo, ressalta-se que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida a qualquer tipo de relação entre o consumidor e o fornecedor.

Logo, a súmula n. 381 do STJ que veda ao juiz reconhecer de ofício as cláusulas abusivas, deve ser tida como inconstitucional perante os direitos e garantias fundamentais já positivados e por falta de embasamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Planalto, 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8078, de 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.381**. Brasília-DF.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 197.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmula n.297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. In: STJ. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.381**. Brasília-DF.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível n. 20180043146**. Relator: Des. Ibanez Monteiro. Rio Grande do Norte. Julgado em: 10/7/2018. Disponível em:<<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599952087/apelacao-civil-ac-20180043146-rn/inteiro-teor-599952117>>. Acesso em: 21 de jul. 2018.